



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 325, DE 2022

(Do Sr. Glauber Braga)

Susta a Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, que “Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-313/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE
2022**
(Do Deputado Glauber Braga)

Susta a Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, que *"Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários"*.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, que *"Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários"*.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 42, de 4 de agosto de 2022, estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais, em especial para adequação dos regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários.



A referida resolução, a pretexto de aplicar uma política de austeridade ao custeio pelas empresas estatais impôs, de forma desmedida e extrapolando as suas competências, um conjunto de vedações que violam direitos adquiridos, acordos coletivos de trabalho e estatutos e convenções.

Constitucionalmente falando, a Resolução nº 42 viola o art. 5º, XVIII, da Carta Magna, onde se depreende que “*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*”. Ademais, a Resolução nº 42 também vai de encontro à CF/88 ao exigir das entidades de assistência à saúde uma adequação sem prévia disposição legal apta a regular sua atuação institucional – afinal, a Constituição Federal elenca em seu art. 5º, inciso II, que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Destaque-se que a Resolução nº 42, ao determinar que a participação da empresa estatal federal no custeio de planos de saúde não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da despesa, implica afronta à hierarquia das normas. As entidades de assistência à saúde, regidas pela Lei nº 9.656/1998 e pela Lei nº 9.961/2000, tiveram suas regras revistas pela Resolução nº 42, em detrimento das referidas Leis Federais. **Portanto, a resolução sobrepujou a Lei Federal**, criando fatos novos e obrigações para outras entidades, além das empresas estatais federais.

A Resolução nº 42 é um ataque extremado ao direito dos trabalhadores das empresas federais estatais independentemente de qualquer discussão ou negociação em sede de acordo ou convenção coletiva, instrumentos expressamente



reconhecidos pela nossa Carta Política (art. 7º, XXVI). Felizmente, esta Câmara dos Deputados tem um histórico – neste caso em questão – positivo para esses trabalhadores e trabalhadores que serão duramente precarizados.

Estamos falando de uma Resolução similar a nº 42: a nº 23, de 26 de janeiro de 2018, que teve seus efeitos sustados por meio da edição do Decreto Legislativo nº 26, de 09 de setembro de 2021, objeto do PDL nº 956-B, de 2018.¹

Aqui, importa falar que a Resolução nº 23 já representaria um duro golpe a estes: **buscava atacar o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados.**

A Resolução nº 42, nesse diapasão, não só abarca o arco de destruição da Resolução nº 23, como **busca ampliar o desmonte dos direitos dos e das servidoras e servidores das empresas federais estatais**: vedações de incorporação de gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada à remuneração, fim da concessão de licença-prêmio, abono-assiduidade e concessão de gozo de férias em período superior a trinta dias por ano trabalhado, violando direitos adquiridos – **em suma, um verdadeiro símbolo da política econômica do Governo Jair Bolsonaro.**

A Resolução nº 23 foi sustada por este Congresso Nacional. Considerando o ponto supracitado, traz-se à baila trecho do parecer vencedor da Comissão de Constituição e Justiça e de

¹ Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2021/decretolegislativo-26-8-setembro-2021-791711-publicacaooriginal-163403-pl.html>



Cidadania desta Câmara dos Deputados, que pugnou pela "constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 956, de 2018, para que seja sustada a Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações – CGPAR":²

Dessa forma, é possível perceber que a Resolução retira os direitos dos empregados, subrogando a autonomia das estatais federais, obstaculizando o acesso aos benefícios por meio da implementação de coparticipações, franquias, vedação de previsão do benefício em editais de novos concursos públicos, mensalidades e precificação por faixa etária.

Estes implementos, juntamente com a exigência de uma quantidade mínima de beneficiários como pré-requisitos para o funcionamento dos planos de assistência à saúde de autogestão, **deixarão milhares de empregados sujeitos à própria sorte**, limitando o acesso destes à saúde.

Portanto, as alterações previstas na Resolução nº 23 mitigam o direito social constitucionalmente previsto, em virtude da supressão da finalidade institucional das operadoras de planos de saúde de autogestão. Além disso, afrontam à isonomia na prestação de assistência à saúde aos empregados das estatais, uma vez que somente terão acesso aqueles que puderem pagar. (grifo nosso)

Seguindo a linha de entendimento vencedora na CCJC, a Resolução CGPAR/ME nº 42 também: a) retira os direitos dos empregados, subrogando a autonomia das estatais federais; b) deixa milhares de empregados sujeitos à própria sorte e c) mitigam direitos

2 Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=8C1BBB30C83906DA4019254D4DAE83B5.proposicoesWebExterno1?codteor=1780902&filename=Avulso+-PDC+956/2018





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

sociais constitucionalmente previstos. **E aqui, voltemos a salientar: em nível muito mais gravoso que a Resolução nº 23.**

Diante do exposto, considera-se que a Resolução CGPAR/ME nº 42, de 4 de agosto de 2022, representa evidente desrespeito à ordem constitucional, exorbitando, portanto, o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa. De acordo com o art. 49, V da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional a sustação do referido ato.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.



*



FIM DO DOCUMENTO
